

ÍNDICE

TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS...	13
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	13
CAPÍTULO II	
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS.....	15
TÍTULO II	
DO CONCURSO PÚBLICO, DO PROVIMENTO DO CARGO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE.....	17
CAPÍTULO I	
DO CONCURSO PÚBLICO.....	17
CAPÍTULO II	
DO PROVIMENTO DE CARGOS.....	19
SEÇÃO I	
DA NOMEAÇÃO.....	19
SEÇÃO II	
DA PROGRESSÃO.....	19
SEÇÃO III	
DA PROMOÇÃO.....	23
CAPÍTULO III	
DA POSSE E DO EXERCÍCIO.....	23
CAPÍTULO IV	
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE.....	25
TÍTULO III	
ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MU- NICIPAL CLASSES E NÍVEIS, FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGI- CO.....	27
CAPÍTULO I	
CLASSES E NÍVEIS.....	27
CAPÍTULO II	
DAS FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO.....	30

TÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES DOCENTE E DE SUPORTE PEDAGÓGICO E JORNADA DE TRABALHO.....	31
---	-----------

CAPÍTULO I DA FUNÇÃO DOCENTE.....	31
--	-----------

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DE DIRETOR GERAL E DIRETOR ADJUNTO.....	32
--	-----------

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES DE COORDENADOR PEDAGÓGICO.....	33
--	-----------

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO.....	34
--	-----------

TÍTULO V DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES.....	37
--	-----------

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E VANTAGENS.....	37
---	-----------

SEÇÃO I DAS LICENÇAS.....	37
--	-----------

<i>• Afastados</i> SEÇÃO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.....	38
---	-----------

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES.....	39
---	-----------

SEÇÃO IV ADICIONAIS E INDENIZAÇÕES.....	42
--	-----------

SEÇÃO V DAS FÉRIAS.....	44
--	-----------

SEÇÃO VI DA APOSENTADORIA.....	45
---	-----------

SEÇÃO VII DA CEDÊNCIA OU CESSÃO.....	47
---	-----------

CAPÍTULO II DOS DIREITOS.....	47
--	-----------

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	48
--	-----------

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2000

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, sobre seu Plano de Carreira, Vencimentos e Remuneração e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Caxias no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído nos termos do artigo 39º da Constituição Federal, Artigos 114 e 132 da Lei Orgânica do Município, da Lei Municipal nº. 016/93, das Leis Federal 9.394/96 e 9.424/96, o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal e o seu Plano de Carreira, Vencimentos e Remuneração.

Art. 2º - Integram o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal todos os profissionais investidos no cargo público de professor e que ocupem cargo efetivo.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I** - Quadro de Pessoal é o conjunto dos cargos efetivos escalonados em carreira;
- II** - Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor do Ensino Público Municipal;
- III** - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.
- IV** - Carreira é o conjunto de casses da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de complexidade e responsabilidade das tarefas, concebidas com vistas a permitirem o processo de ascensão funcional do professor;
- V** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do Cargo de Professor, com valor fixado em Lei;
- VI** - Remuneração é o vencimento do Cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, estabelecidas em Lei;
- VII** - Sistema Municipal de Ensino é o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- VIII** - Professor, o Titular de Cargo da Carreira do Magistério Público Municipal com função de magistério;
- IX** - Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento educacional, orientação pedagógica e tecnologia educacional.

Art. 4º - As atividades de suporte pedagógico são exercidas pelas seguintes funções:

- a) Diretor Geral - administração escolar;
- b) Coordenador Pedagógico e Diretor Adjunto - orientação pedagógica, planejamento educacional, tecnologia educacional;
- c) Coordenador de Área - orientação pedagógica na área específica.

Art. 5º - As disposições desta Lei não se aplicam aos servidores que integram o Quadro de Apoio das Escolas Municipais, nem aos Cargos Commissionados da Secretaria Municipal de Educação, que possuem legislação própria.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 6º - Constituem-se princípios básicos da Carreira do Magistério Público Municipal:

I - Profissionalização entendida como exercício do magistério com competência técnico-científico em condições de trabalho satisfatórias e como resultante de políticas do sistema de ensino, dos projetos das Unidades de Ensino, das iniciativas individuais ou grupais dos profissionais;

II - Valorização dos profissionais do Magistério, mediante:

- a) Piso Salarial ou salário base que será fixado anualmente em Lei Municipal específica com base nos recursos financeiros aplicados na Educação Municipal, na forma da legislação vigente;

- b) Progressão funcional que relacione tempo de serviço, formação docente e produção de trabalho na área de atuação;
- c) Promoção funcional mediante a obtenção de títulos aca-

dêmicos em cursos superiores de Licenciatura, com habilitação específica para a docência nas áreas curriculares e/ou cursos de Pós-graduação *Stricto-Sensu* e *Latu-Sensu* nas áreas curriculares e na área de educação.

- d) Adicional por tempo de serviço; *Revogado LC 4003/2001*
- e) Indenização de transporte para os professores que atuam na zona rural;
- f) Vale transporte para os que atuam na zona urbana em conformidade com a legislação pertinente;
- g) Gratificação de zona rural em conformidade com o estabelecido nesta Lei;
- h) Remuneração condigna e correspondente ao nível acadêmico e complexidade da função;
- i) Garantia de Programa de Formação Continuada e incentivo à formação em nível superior de graduação e pós-graduação, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- j) Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- l) Ingresso exclusivamente por concurso público de provas de conteúdos conceituais, procedimentais e atitudinais e prova de títulos;
- m) Condições adequadas de trabalho.

III - Gestão democrática do sistema de ensino básico, garantida a deliberação colegiada.

§ 1º - O auxílio financeiro de que trata a alínea “e” do inciso II dar-se-á na forma de indenização de transporte, para o professor que atua na área urbana e na zona rural.

§ 2º - O licenciamento periódico remunerado, de que trata a alínea "f" do inciso II dar-se-á quando o profissional se afastar para capacitação profissional na sua área de graduação ou na área de educação.

TÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO, DO PROVIMENTO DO CARGO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE

CAPÍTULO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º - O ingresso na carreira do magistério público municipal dar-se-á por nomeação exclusivamente através de concurso público de prova escrita de conteúdos conceituais, procedimentais e atitudinais e prova de títulos, e poderá ser realizado em tantas etapas quantas a sua finalidade o exigir.

§ 1º - A primeira etapa do concurso público incluirá, necessariamente, prova escrita de conteúdos conceituais, procedimentais e atitudinais, exigirá nota mínima 7 (sete) e terá caráter eliminatório.

§ 2º - O Concurso Público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 3º - A pontuação e os critérios da prova de títulos serão estabelecidos no Edital do Concurso Público.

§ 4º - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações de pessoal que contrariem as disposições contidas neste artigo.

Art. 8º - O Concurso Público para provimento de cargo de professor, conforme preceitua o artigo 7º e seus parágrafos, será realizado pela Secretaria Municipal de Educação e reger-se-á por normas especiais fixadas em edital e que serão objeto de ampla divulgação.

Art. 9º - O Concurso Público ocorrerá nos níveis escolares e modalidades de educação e ensino para provimento de cargo de Professor, em conformidade com os artigos 21 e 67 da Lei 9.394/96-LDB, a saber:

I - Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries;

III - Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries e Ensino Médio, nas áreas específicas.

§ 1º - O professor pode em caso emergencial e por tempo determinado, desde que habilitado, ministrar aulas em qualquer série da educação básica mediante comprovação de vaga na rede municipal de ensino e com anuência da Secretaria de Educação.

Art. 10 - Após a Década da Educação (Ano 2007) instituída pela Lei 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço;

Art. 11 - Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado e classificado em concurso de validade não expirada.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DE CARGOS

SEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 12 - O provimento de cargos de professor far-se-á na forma de nomeação, progressão e promoção.

Art. 13 - O provimento de cargos na forma de nomeação far-se-á por ato do Prefeito Municipal e o provimento de cargos por progressão e promoção dar-se-á por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 14 - O provimento por nomeação será em caráter efetivo observada a ordem de classificação em concurso público e a classe referida ao grau de formação.

SEÇÃO II

Da Progressão

Art. 15 - O provimento por progressão é a passagem do professor de um nível para o seguinte mediante processo de avaliação que relacione tempo de serviço, formação docente e produção de trabalho na área correspondente de atuação profissional ou na área de educação e atuação na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O integrante da Carreira do Magistério terá direito a solicitar progressão funcional após cada interstício de três anos de efetivo exercício no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 16 - O interstício de que trata o Parágrafo Único do artigo 15 interromper-se-á em função de:

I - Afastamento para prestar serviços junto a empresas, fundação, órgãos de administração direta ou indireta federais, estaduais ou municipais, a entidades assistenciais e a ONGs;

II - Afastamento para prestar serviços a órgãos da defesa de Poder do Estado;

III - Licença para tratameto de saúde por período superior a 6 (seis) meses;

IV - Licença por motivo de doença em pessoa da família por período superior a 3 (três) meses;

V - Licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro(a);

• VI - Licença para desempenho de mandato eletivo;

VII - Afastamento para ocupação de cargos administrativos não relacionados ao exercício do magistério;

VIII - Licença para tratar de interesse particular.

• **Parágrafo Único** - Afastamento para cumprimento de mandato eletivo no sindicato representativo da categoria profissional do Quadro de Pessoal do Magistério não se enquadra no item VI deste artigo. *Revogado LC 003/2001*

Art. 17 - O interstício que trata o Artigo 15, parágrafo único, corresponde a um acréscimo de 3% em cima do Salário Base de Carreira a cada 3 anos, avaliado de acordo com o processo avaliativo previsto no artigo 19.

Art. 18 - Para efeito do processo avaliativo da formação docente serão considerados cursos, estágios, seminários, congressos, círculos de estudos e outros eventos, relacionados à área de formação

e/ou atuação do professor ou na área de educação, realizados por instituições e entidades de notória competência.

Parágrafo Único - A pontuação dos certificados referidos à formação docente será estabelecida em normas específicas a serem definidas pela Secretaria Municipal de Educação com a participação do Sindicato representativo dos professores.

Art. 19 - A produção de trabalho refere-se à realização de experiências educativas, produção de textos didáticos, regência de cursos, exposição de conferências e trabalhos científicos, planejamento e coordenação de cursos e eventos culturais, participação em comissão de trabalho e outras produções culturais, desenvolvidas com acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação e/ou da Direção da Escola.

§ 1º - Entende-se por experiências educativas aquelas relacionadas e desenvolvidas no âmbito do estabelecimento de ensino que objetive a dinâmica do ensino, da gestão escolar e da integração escola-comunidade.

§ 2º - As experiências educativas deverão ser objeto de projeto que serão aprovados pela assembléia de professores do estabelecimento de ensino.

§ 3º - Os textos didáticos objetos de avaliação serão analisados por uma Comissão de profissionais da área, designada pela Secretaria de Educação, que considerará:

I - A relação do conteúdo com a indicação curricular para o nível de ensino;

II - A seqüência dos conteúdos no texto;

III - A organização didática;

IV - A clareza conceitual.

Art. 20 - O estabelecimento de critérios do processo avaliativo deverá considerar:

I - Nas classes de professor A e B a pontuação referente à formação docente corresponderá a 70% (setenta por cento) e produção de trabalho 30% (trinta por cento);

II - Nas classes de professor C, D, E, F e G a pontuação referente à formação docente será de 40% (quarenta por cento) e de produção de trabalho 60% (sessenta por cento).

Parágrafo Único - Os critérios previstos no *caput* deste artigo serão especificados em normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação com a participação do Sindicato representativo dos professores.

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Educação instituirá uma Comissão de Carreira Docente, que obrigatoriamente terá a participação do Sindicato representativo dos professores, com atribuições de realizar o processo avaliativo do desempenho do docente para fins de progressão funcional.

Parágrafo Único - Fica garantido ao professor o acesso ao resultado do processo avaliativo e o direito de contestação e de defesa.

Art. 22 - A progressão funcional será solicitada pelo professor, mediante requerimento com apresentação de documentação comprobatória.

SEÇÃO III Da Promoção

* **Art. 23** - O provimento por promoção é a passagem do professor de uma Classe para outra mediante a obtenção de títulos acadêmicos.

Art. 24 - A promoção funcional de uma Classe para outra dar-se-á mediante a obtenção de títulos acadêmicos em Cursos Superiores de Licenciatura com habilitação específica para a docência nas áreas curriculares credenciados ou reconhecidos pelo Conselho Nacional de Educação e/ou em Cursos de Pós-graduação *Stricto Sensu* e *Lato Sensu* nas áreas curriculares correspondentes à atuação profissional ou na área de educação, expedidos por instituições de ensino de graduação e pós-graduação reconhecidos pelos Conselho Nacional de Educação.

Art. 25 - A promoção funcional será solicitada pelo professor, mediante requerimento com apresentação de documentação comprobatória.

Parágrafo Único - Fica garantido, mediante o deferimento da solicitação referida no *caput* deste artigo, a promoção automática independente de interstícios.

CAPÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 26 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e as atribuições, os deveres, os direitos e a responsabilidade inerentes ao cargo ocupado estão previstos na presente lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de quinze dias contados da publicação do ato de provimento de nomeação, prorrogável por mais quinze dias, a requerimento do interessado, desde que fundamentado com apresentação de documento comprobatório do impedimento.

§ 2º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 3º - No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e receberá portaria de lotação no estabelecimento de ensino onde desempenhará o exercício do cargo.

Art. 27 - Em se tratando de nomeado impedido por qualquer motivo legal ou por outro reconhecido pela autoridade competente, o prazo para a posse será contado do término do impedimento, sem direito a prorrogação.

Art. 28 - Será tornado sem efeito o ato de provimento por nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 25 e no artigo 26, deste Lei.

Art. 29 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de dois dias corridos o prazo para o servidor entrar em exercício a contar da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o professor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Ao Diretor Geral ou o Diretor Adjunto do Estabelecimento de Ensino para onde foi designado o professor, compete dar-lhe exercício.

§ 4º - Ao entrar em exercício o professor apresentará à direção do estabelecimento de ensino na qual está lotado, a documentação necessária ao seu assentamento individual.

§ 5º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício será registrados no assentamento individual do professor.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE

Art. 30 - Ao entrar em exercício o professor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por um período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados anualmente por uma Comissão instituída para essa finalidade a partir de critérios definidos por normas específicas incluindo os seguintes requisitos:

- a) Idoneidade moral;
- b) Assiduidade;
- c) Pontualidade;
- d) Disciplina;
- e) Competência;
- f) Compromisso;
- g) Responsabilidade;
- h) Postura Ética.

§ 1º - A aptidão e a capacidade para o desempenho do cargo de que trata o *caput* deste artigo, será avaliada semestralmente pela Comunidade Escolar em conformidade com a proposta político-pedagógica do estabelecimento de ensino.

§ 2º - As normas específicas previstas no *caput* deste artigo serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação com a participação do Sindicato representativo dos professores.

§ 3º - A avaliação anual prevista no *caput* deste artigo corresponde a avaliação especial estabelecida no parágrafo 4º do artigo 41 da Constituição Federal.

§ 4º - Na ausência da avaliação anual de que trata o *caput* deste artigo será assegurada a estabilidade do professor sujeito ao estágio probatório.

Art. 31 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício e aprovado no estágio probatório o professor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, em conformidade com a Constituição Federal.

§ 1º - O professor aprovado no estágio probatório será automaticamente enquadrado no nível I.

§ 2º - O professor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

Art. 32 - É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos professores admitidos em data anterior à Emenda Constitucional nº 19.

Art. 33 - O professor estável só perderá o cargo nas seguintes situações:

- I** - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II** - Mediante processo administrativo disciplinar ou não, no qual lhe seja assegurado ampla defesa;
- III** - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

Art. 34 - Invalidez a demissão do professor estável por decisão judicial, será ele imediatamente reintegrado ao cargo, assegurado o pagamento de sua remuneração enquanto esteve afastado do cargo.

TÍTULO III

ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL - CLASSES E NÍVEIS, FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO

CAPÍTULO I

CLASSES E NÍVEIS

Art. 35 - Integram a Carreira do Pessoal de Magistério Público Municipal os profissionais que foram investidos no cargo público de professor conforme preceitua o artigo 2º.

Art. 36 - O cargo de Professor compreende sete classes relacionadas ao grau de formação ou de aperfeiçoamento ou de titulação, identificadas por letras e assim designadas:

- A - professor portador do diploma do Normal Pedagógico ou de Ensino Médio - habilitação magistério;
- B - professor portador de estudos adicionais à habilitação magistério de Ensino Médio;
- C - professor portador do diploma de graduação em Licenciatura Curta;
- D - professor portador do diploma de graduação em Licenciatura Plena ou Normal Superior;
- E - professor portador do certificado de Pós-graduação *Latu Sensu*, em sua área de graduação ou na área de educação, com validade nacional;
- F - professor portador do título de mestre na área de sua graduação ou na área de educação, com validade nacional;
- G - professor portador do título de doutor na área de sua graduação ou na área de educação, com validade nacional.

§ 1º - As classes B e C são consideradas em extinção, por força dos artigos 62 e 87 da Lei 9.394/96.

§ 2º - Para efeito de promoção para a classe B e para a classe C só serão consideradas as certificações de estudos adicionais e de graduação em Licenciatura Curta concluídas até a aprovação da Lei 9.394/96-LDB.

Art. 37 - Além das classes prescritas no artigo anterior é considerada Classe de Professor em Extinção, aquela formada por professores não portadores do Diploma de Magistério de Ensino Médio e por professores não habilitados em Curso de Licenciatura - Regentes I, II e III.

§ 1º - Entende-se por Professor:

- a) Regente I - aquele cujo nível de escolarização é o ensino fundamental incompleto;
- b) Regente II - aquele cujo nível de escolarização é o ensino fundamental completo;
- c) Regente III - aquele cujo nível de escolarização é o ensino médio sem habilitação em magistério e os graduados sem licenciatura plena.

§ 2º - Os professores integrantes da Classe Professor em Extinção terão o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da data de aprovação desta Lei para se adequarem às exigências do artigo 62 e § 2º do artigo 9º das Leis 9.394/96 (LDB) e 9.424/96, respectivamente.

Art. 38 - O cargo de professor compreende 15 níveis hierarquizados com interstícios de dois anos de efetivo serviço entre um nível e o seguinte correspondendo a trinta anos de serviço.

§ 1º - O nível I compreende dois anos e três anos de efetivo exercício e corresponde ao estágio probatório para o professor nomeado antes e após 04 de junho de 1998, respectivamente.

§ 2º - O interstício entre o nível XIV e XV é de um ano para o profissional do magistério, se homem, estável após 04 de junho de 1998, que corresponde a trinta anos de efetivo exercício no cargo de Professor.

§ 3º - O interstício entre o nível XII e o XIII é de um ano para o profissional do magistério, se mulher, estável antes de

04 de junho de 1998, que corresponde a vinte e cinco anos de efetivo exercício no cargo de Professor.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 39 - As funções de suporte pedagógico são as de:

- a) Diretor Geral;
- b) Diretor Adjunto;
- c) Coordenador Pedagógico;
- d) Coordenador de Área.

§ 1º - As funções de suporte pedagógico são privativas dos profissionais integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério habilitado em Cursos de Graduação de Licenciatura ou Normal Superior.

§ 2º - Para o exercício das funções de suporte pedagógico será exigida experiência mínima de dois anos de docência e um ano de docência no estabelecimento de ensino cuja direção, coordenação pedagógica é pretendida.

§ 3º - Para o exercício da função de suporte pedagógico denominada Coordenador de Área, será exigida experiência mínima recente de dois anos de docência.

Art. 40 - O provimento das funções de suporte pedagógico dar-se-á por ato de homologação do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º - O provimento da função de Diretor Geral e Diretor Adjunto dar-se-á por indicação da comunidade escolar, por meio de processo eletivo mediante critérios definidos em normas específicas do Estabelecimento de Ensino.

§ 2º - Entende-se por comunidade escolar todos os segmentos envolvidos no processo ensino-aprendizagem: pais ou responsáveis, alunos, professores e servidores do Estabelecimento de Ensino.

TÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES DOCENTES E DE SUPORTE PEDAGÓGICO E JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO I DA FUNÇÃO DOCENTE

Art. 41 - A função de docente destina-se ao planejamento e regência de aulas em cursos regulares de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, bem como em classes de Educação Especial e de Programas de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 42 - Os integrantes da função docente em conformidade com o artigo 13 da Lei 9.394/96 deverão:

- I** - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II** - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta político-pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III** - zelar pela aprendizagem dos alunos;

- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e desenvolvimento profissional.
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DE DIRETOR GERAL E DIRETOR ADJUNTO

Art. 43 - As funções administrativas e pedagógicas de Diretor Geral e Diretor Adjunto de Unidade Escolar, Unidade Integrada e Unidade de Ensino Médio mediante ação cooperativa, deverão:

- a) atuar no processo de organização da escola, articulando recursos humanos, materiais, financeiros e físicos com fins de garantir a realização das finalidades pedagógicas da escola;
- b) coordenar a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola;
- c) administrar o pessoal, recursos materiais e financeiros no âmbito da Unidade;
- d) assegurar o cumprimento dos dias letivos, horas-aulas, horas-atividades estabelecidas;
- e) acompanhar o cumprimento do plano de trabalho de cada docente, auxiliado pelo Diretor Adjunto e pelo Coordenador Pedagógico;
- f) planejar meios, com os profissionais da escola, para recuperação de alunos com menor rendimento;
- g) articular-se com a Secretaria Municipal de Educação, com

as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola, das Práticas Pedagógicas com as Políticas Educacionais;

h) informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da Unidade Escolar;

i) coordenar as atividades administrativas da Escola;

j) elaborar o Relatório Anual da Escola;

l) liberar o professor para participar dos seguintes trabalhos, com duração de até cinco dias:

I - Exposição de conferências e trabalhos científicos;

II - Planejamento e coordenação de cursos e eventos culturais;

III - Participação em comissão de trabalho, em conselhos municipais e outras produções culturais.

IV - Participação em conferências, seminários, cursos, palestras e outros eventos assemelhados.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DE COORDENADOR PEDAGÓGICO

Art. 43 - A função de suporte pedagógico denominada Coordenador Pedagógico terá as seguintes atribuições:

a) Participar da elaboração e da execução da Proposta Pedagógica da Escola;

b) Promover atividades de formação continuada para professores;

c) Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da escola;

- d) Dar apoio pedagógico ao professor, assessorando no planejamento, na realização das atividades propostas e no processo de avaliação;
- e) Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da escola em relação aos aspectos pedagógicos e de formação dos Professores;
- f) Acompanhar o processo de desenvolvimento dos alunos, em colaboração com os docentes e as famílias;
- g) Promover a articulação entre a comunidade escolar, criando processos de integração de ambos, zelando pelo padrão de qualidade de ensino;
- h) Elaborar e apresentar o Plano de Ação do Coordenador;
- i) Apresentar relatório periodicamente das atividades realizadas.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 45 - A jornada básica de trabalho semanal do cargo de professor poderá ser:

I - Parcial

- com 20 horas semanais para professores com docência nas séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.
- com 25 horas semanais para professores com docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

II - Integral, com quarenta horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta político-pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, não podendo ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho;

§ 2º - A jornada de vinte e cinco horas semanais do professor em função docente inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades, das quais o mínimo de duas horas serão destinadas a trabalho coletivo;

§ 3º - A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui trinta horas de aula e dez horas de atividades, das quais o mínimo de quatro horas serão destinadas a trabalho coletivo;

§ 4º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas de trabalho será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 46 - Ao professor pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, quando convocado para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

§ 1º - O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

§ 2º - A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o *caput* do artigo ocorrerão:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

III - quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Art. 47 - Em caso de acumulação de dois cargos de professores a carga horária total não poderá ultrapassar a cinquenta horas semanais.

Art. 48 - O professor com apenas uma jornada de trabalho que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública poderá, por necessidade de serviço, exercer temporariamente uma segunda jornada de trabalho nas seguintes situações:

I - Exercício de funções de suporte pedagógico de Diretor Geral e Diretor Adjunto de Unidades Escolares, Unidades Integradas, Unidades de Ensino Médio;

II - Substituição temporária de professor em seus impedimentos legais;

III - Exercício de funções no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - O professor que exercer temporariamente uma segunda jornada de trabalho terá dobrada a sua remuneração.

TÍTULO V DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I Das Licenças

Art. 49 - Conceder-se-á aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal os seguintes tipos de licença, na forma prescrita no Regime Jurídico Único:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Maternidade;
- IV - Paternidade;
- V - Para o serviço militar obrigatório;
- VI - Para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- VII - Para desempenho de mandato eletivo;
- VIII - Prêmio;
- IX - Para tratar de interesse particular;
- X - Para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - É assegurado, ao professor, o direito de retorno ao seu lugar de origem após o período de licença prescrita no *caput* deste artigo.

Art. 50 - É assegurado ao professor os direitos e vantagens prescritos no Regime Jurídico Único, que não contrarie esta Lei.

SEÇÃO II

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 51 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de professor, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum professor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 52 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

Art. 53 - O piso salarial ou salário-base é fixado para a Categoria de Professor Classe "A", que corresponde ao ingresso com habilitação mínima e jornada de trabalho de 20 horas e se constitui em referência para a variação salarial entre as Classes da Carreira de Magistério, obedecendo a uma razão percentual de 100% (cem por cento) de dispersão.

Art. 54 - O salário-base ou piso salarial é definido pelo ponto médio da escala salarial dos professores de acordo com a seguinte fórmula:

Salário Médio do Professor =
Custo Médio de Alunos x 0.60 x n° Médio Alunos p/Professor

13

§ 1º - O Custo Médio Aluno/Ano é igual a soma dos recursos do FUNDEF - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, acrescido dos 15% dos impostos próprios e transferências que não integram o

FUNDEF, dividido pelo número de alunos do ensino fundamental, de um mesmo período considerado.

§ 2º - É de vinte e cinco o número de alunos por professor.

SEÇÃO III Das Gratificações

Art. 55 - Além dos vencimentos o professor fará jus às seguintes gratificações:

- a) por função de direção;
- b) de zona rural;
- c) por Classe de Educação Especial;
- d) por classe multisseriada.

Art. 56 - Entende-se por gratificações por “funções de direção” aquela concedida aos professores no exercício de direção e vice-direção de Unidade Escolar e Unidade de Ensino.

§ 1º - A gratificação por “função de direção” terá os seguintes níveis variáveis segundo o número de sala de aula, turno de funcionamento e complexidade de trabalho:

- a) **FG.1** - Diretor Adjunto de Unidade Escolar com até 5 (cinco) salas de aula e com 3 (três) turnos de funcionamento;
- b) **FG. 2** - Diretor Geral de Unidade Escolar com até 5 (cinco) salas de aula e com 2 (dois) ou 3 (três) turnos de funcionamento e Diretor Adjunto de Unidade Escolar de 6 (seis) a 9 (nove) salas de aula com 3 (três) turnos de funcionamento;

- c) **FG.3** - Diretor Geral de Unidade Escolar, Diretor Adjunto de Unidade Integrada e de Unidade de Ensino Médio com 6 (seis) a 9 (nove) salas de aula com 3 (três) turnos de funcionamento;
- d) **FG.4** - Diretor Geral de Unidade Integrada e de Unidade de Ensino Médio, com 6 (seis) a 9 (nove) salas de aula com 3 (três) turnos de funcionamento;
- e) **FG.5** - Diretor Adjunto de Unidade Integrada e de Unidade de Ensino Médio, com 10 (dez) a 13 (treze) salas de aula com 3 (três) turnos de funcionamento;
- f) **FG. 6** - Diretor Geral de Unidade Integrada e de Unidade de Ensino Médio, com 10 (dez) a 13 (treze) salas de aula com 3 (três) turnos de funcionamento.

§ 2º - Entende-se por sala de aula o espaço físico estruturado para tal fim.

§ 3º - Nas Unidades de Ensino com dois turnos de funcionamento não haverá a função de suporte pedagógico de Diretor Adjunto.

§ 4º - Unidade Escolar é o estabelecimento de ensino de 1ª a 4ª séries e Unidade Integrada o estabelecimento de ensino de 1ª a 8ª séries.

Art. 57 - O valor da gratificação de que trata o artigo 55 tem como referência o salário bese da Classe "A" conforme a razão percentual crescente de:

- I - **FG.1** - 20% do salário-base
- II - **FG.2** - 25% do salário-base
- III - **FG.3** - 30% do salário-base
- IV - **FG.4** - 35% do salário-base
- V - **FG.5** - 40% do salário-base
- VI - **FG.5** - 45% do salário-base

Art. 58 - Entende-se por “gratificação de zona rural” aquela concedida aos professores no exercício de docência em Unidade Escolar localizada na zona rural.

Art. 59 - A gratificação de zona rural terá os seguintes níveis variável segundo as condições e complexidade de trabalho:

FGR.1 - Professor de Unidade Escolar que exerce a docência em turma multiseriada;

FGR.2 - Professor de Unidade Escolar que exerce a docência em turma regular e os serviços de apoio que assegure o funcionamento da Escola;

FGR.3 - Professor de Unidade Escolar que exerce a docência em turma multisseriada e os serviços de apoio que assegure o funcionamento da Escola.

Art. 60 - O valor da gratificação de que trata o artigo 58 tem como referência o salário-base da Classe “A” conforme a razão percentual crescente de:

- FGR.1** - 10% do salário-base;
- FGR.2** - 15% do salário-base;
- FGR.3** - 20% do salário-base.

Art. 61 - A gratificação por Classe de Educação Especial é aquela exercida em turmas de alunos portadores de necessidades especiais de Escolas conveniadas ou mantidas pelo Município.

Art. 62 - A gratificação por Classe de Educação Especial será devida ao professor pelo exercício da docência em turmas de alunos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá a 15% (quinze por cento) do ~~salário-base a~~ *Vencimento* que se refere o artigo 52. *53*

Art. 63 - A gratificação por “Classe Multisseriada” é aquela concedida ao professor que exerce a docência, na zona urbana, em turmas com alunos de séries diferentes.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá a 10% (dez por cento) do salário-base a que se refere o artigo 52.

Art. 64 - O integrante do Quadro de Magistério quando for designado para substituir ou responder por funções gratificadas, perceberá os incentivos e gratificações inerentes à função enquanto perdurar a substituição.

Art. 65 - As gratificações não podem ser cumulativas.

SEÇÃO IV Adicionais e Indenização

Art. 66 - Além do vencimento o professor fará jus a:

I - Adicional

- a) por tempo de serviço anual;
- b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

II - Indenizações:

- a) transporte;
- b) diárias;
- c) ajuda de custo.

Art. 67 - O adicional por tempo de serviço será equivalente a 1% (um por cento) do vencimento básico do professor, por ano de efetivo exercício, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 68 - O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-base da Classe "A". **(Da classe "A", porque fica igual).**

Art. 69 - Indenização de transporte é aquela concedida ao professor que realizar despesas com deslocamento do seu local de moradia ao local de trabalho.

§ 1º - A indenização de transporte para o professor que atua nas escolas da zona rural e que se desloca diariamente será concedida na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário-base do Professor Classe "A".

§ 2º - Ao professor que reside e atua nas escolas da zona rural será concedida indenização de transporte na proporção de 15% (quinze por cento) do salário-base do Professor Classe "A".

§ 3º - Ao professor que atua nas escolas da zona urbana será concedida a indenização de transporte na proporção de 10% (dez por cento) do salário-base do Professor Classe "A".

Art. 70 - As indenizações por diárias e ajuda de custo são aquelas prescritas no "Regime Jurídico Único para os Servidores da Administração Direta e das Autarquias do Município".

SEÇÃO V Das Férias

Art. 71 - O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

- I - de quarenta e cinco dias, quando em função de docente;
- II - de trinta dias, nas demais funções, que pode ser acumulado até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço.

§ 1º - O período de férias de que trata o *caput* deste artigo será concedido atendido às conveniências do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - O professor somente poderá entrar em gozo de férias após ter concluído a contento as atividades sob sua responsabilidade e anuência do Diretor da Unidade na qual exerce o seu cargo.

§ 3º - Não é permitido utilizar as férias para descontar ou abonar qualquer falta ao trabalho.

§ 4º - O professor que não estiver em gozo de férias no período de recesso escolar, ficará a disposição da Unidade na qual é lotado ou da Secretaria Municipal de Educação para desenvolver atividades didático-pedagógicas ou participar de Programa de Formação Continuada.

Art. 72 - Independentemente da solicitação, será pago ao professor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Art. 73 - As férias serão concedidas por ato do Dirigente da Unidade Administrativa, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequêntes à data em que o professor tiver adquirido o direito.

Art. 74 - A concessão das férias será participada, por escrito, ao professor, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

SEÇÃO VI Da Aposentadoria

Art. 75 - É assegurado aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal o regime de previdência previsto pelo Fundo de Previdência e Assistência do Município - FUNPREV e pelo Regime Jurídico Único para os Servidores da Administração Direta e das Autarquias do Município, observadas as garantias constitucionais.

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria por ocasião de sua concessão serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei corresponderão a totalidade da remuneração.

Art. 76 - Os integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal serão aposentados por:

I - invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) Cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de comprovação exclusiva de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, se homem;

b) Cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de comprovação exclusiva de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, se mulher.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo professor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na

forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração;

§ 3º - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 4º - O tempo de contribuição federal, estadual será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço corresponderão para efeito de disponibilidade.

SEÇÃO VII

Da Cedência ou Cessão

Art. 77 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante do Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A cedência ou cessão será sem ônus para o órgão de origem e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo o interesse das partes.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Art. 78 - São deveres dos Professores previstos no artigo 13 da Lei 9.397/96 que determina que os docentes incumbir-se-ão de:

- I** - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II** - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III** - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV** - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V** - ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente por períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI** - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 79 - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério Público serão enquadrados em sete Classes de “A” a “G”, conforme o artigo 35 desta Lei.

Art. 80 - Fica o professor ocupante de cargo de provimento efetivo redenominado, reclassificado e enquadrado neste Plano de Carreira, Vencimentos e Remuneração do Magistério, da seguinte forma:

- a) **Professor Classe “A”** - Professor Nível I
- b) **Professor Classe “B”** - Professor Nível II
- c) **Professor Classe “C”** - Professor Nível III
- d) **Professor Classe “D”** - Professor Nível IV
- e) **Professor Classe “E”** - Professor Nível V
- f) **Professor Classe “F”** - Professor portador de Título de Pós-graduação, em Mestrado.

g) **Professor Classe "G"** - Professor portador do Título de Pós-graduação, em Doutorado.

§ 1º - Somente os professores concursados no ano de 1997 e que foram nomeados para cargo eletivo antes do dia 04 de junho de 1998, serão enquadrados no Nível I, referido ao tempo de serviço.

§ 2º - Os professores com direito a integrarem as Classes "F" e "G", ao apresentarem a documentação comprobatória serão automaticamente enquadrados nas referidas Classes.

§ 3º - Os níveis referidos ao tempo de serviço somente serão reclassificados após contagem do efetivo tempo de serviço, até a aprovação da presente Lei.

§ 4º - A progressão, após a aprovação desta Lei, somente será concedida em conformidade com os artigos 15 a 19, da Seção II - Das Progressões.

Art. 81 - As Classes de Professores em Extinção a que se refere o artigo 36 serão enquadrados neste Plano de Carreira após atendido os requisitos no prazo máximo de cinco anos da publicação desta Lei.

Art. 82 - O Setor Pessoal da Secretaria Municipal de Educação apostilará os títulos e fará as devidas anotações no dossiê do Professor, enquadrados por esta Lei.

Art. 83 - O Poder Executivo através de Lei deverá criar o cargo de Secretário Geral das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 84 - Ficam extintas para os serviços abrangidos por esta Lei Complementar as Gratificações anteriormente integradas da remuneração mensal e não previstas neste texto legal, por estarem absorvidas nos valores dos vencimentos ou salários das Classes da Carreira de Magistério.

Art. 85 - Aplicam-se aos integrantes da Carreira do Magistério, naquilo que não se conflitar com esta Lei Complementar, as disposições da Legislação Municipal vigente.

Art. 86 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 87 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caxias, Estado do Maranhão, em 21 de dezembro de 2000.

TÉLIO DE SOUSA QUEIROZ

Prefeito Municipal

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 168.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, de 1996, que “modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal, e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19 de 4 de junho de 1998, que “modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes públicos, controle de despesas e finanças públicas, e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências”. (Reforma Administrativa).

LEI FEDERAL Nº 9.424, de 14 dezembro de 1996, que “regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério”.

LEI FEDERAL Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece diretrizes e bases da educação nacional”. (nova LDB).

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA promulgada em 5 de abril de 1990. Alterada em 30 de junho de 1998, 89p. Ed. Caburé, 1998.

PARECER Nº 05, de 7 de maio de 1997. Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Básica. Proposta de regulamentação da Lei 9.394/96.

PARECER Nº 10, de 3 de setembro de 1997. Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Básica. Diretrizes para os novos Planos de Carreira e de Remuneração para Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PARECER Nº 12, de 8 de outubro de 1997. Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Básica. Esclarece dúvidas sobre a Lei nº. 9.394/96 (Em complemento ao Parecer CEB nº 05/97).

PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉ-
RIO PÚBLICO (versão com CD-ROM) /Mariza Abreu... (et al)
- MEC, FUNDESCOLA, 2000, 234p. Brasília, 2000.

PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR apresentada pela SE-
MEDUC. Gestão 1997, maio de 1999.

RESOLUÇÃO Nº 03, de 8 de outubro de 1997. Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Básica. Fixa Diretrizes para os novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

REGIME JURÍDICO ÚNICO, Lei nº. 1.261 de 23 de agosto de 1993. Prefeitura Municipal de Caxias-MA.

ANEXOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 23 DE ABRIL DE 2001.

Altera disposições do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAXIAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 02, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16 - O interstício de que trata o parágrafo único do artigo 15 suspender-se-á sem prejuízo do tempo trabalhado para contagem do interstício, em função de:

.....”

“Art. 30

§ 3º - A ausência da avaliação anual de que trata o *caput* deste artigo não impedirá a estabilidade do professor sujeito ao estágio probatório.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade”.

“Art. 45

I - Parcial:

a) com 20 horas semanais, para professores com docência nas séries finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Infantil;

b) com 25 horas semanais, para professores com docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

II - Integral, com 40 horas semanais.”

“Art. 54 - A remuneração média mensal dos docentes será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma função de 20 (vinte) horas de aula e 5 (cinco) horas de atividades, para uma relação média de 25 alunos por professor, no sistema municipal de ensino, acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Custo médio de alunos} \times 0,60 \times 25 \text{ (n}^\circ \text{ médio de aluno p/ professor)}}{13 \text{ (meses)} \times 1,10 \text{ (encargos previdenciários)}} \\ \text{ou} \\ \frac{\text{Custo médio de alunos} \times 15'}{14,3}”$$

“Art. 62
Parágrafo Único - A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá a 15% (quinze por cento) do vencimento básico a que se refere o artigo 53”.

“Art. 63
Parágrafo Único - A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento básico a que se refere o artigo 53”.

Art. 2º - Fica extinta a gratificação por tempo de serviço em todos os níveis da Administração Municipal, inclusive autarquias e fundações, respeitadas as situações constituídas até a publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º - Os servidores que tenham concluído o prazo de estágio probatório antes da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, poderão ser declarados estáveis independente da avaliação especial.

§ 1º - Na apuração do prazo de que trata este artigo não se considera como efetivo exercício no cargo concursado os afastamentos pelos seguintes motivos:

- I - doença em pessoa da família;
- II - acompanhamento do cônjuge ou companheiro(a) que foi deslocado para outro município;
- III - exercício de mandato eletivo dos Poder Executivo e Legislativo;
- IV - candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, de cada servidor, o cargo e respectiva data de admissão, cuja relação deverá ser distribuída a qualquer interessado e publicada pelo menos duas vezes em jornal de grande circulação no município, até 30 de junho de 2001.

Art. 4º - A implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal deverá ser concluída até dezembro de 2001.

Parágrafo Único - (VETADO).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados a alínea "d" do inciso II do artigo 6º, o parágrafo único do art. 16, a alínea "a" do inciso I do art. 66 e o art. 67 da Lei Complementar nº. 02, de 21 de dezembro de 2000, e demais disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Caxias, Estado do Maranhão,
em 23 de abril de 2001.**


Márcia Regina Serejo Marinho
Prefeita Municipal

LEI Nº. 1455/2001

Fixa os vencimentos do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAXIAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O menor vencimento do professor Classe "A" é fixado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês, para uma função de 20 (vinte) horas de aula e 5 (cinco) horas de atividades.

§ 1º - A jornada maior ou menor que a definida neste artigo implicará diferenciação proporcional para mais ou para menos na escala de vencimento mensal dos docentes.

§ 2º - O vencimento fixado neste artigo servirá de referência para a variação salarial entre as Classes de Magistério (A, B, C, D, E, F e G), obedecendo a uma razão percentual de 100% (cem por cento) de dispersão em relação ao teto possível na carreira do magistério.

Art. 2º - Os vencimentos dos docentes do ensino fundamental, decorrentes desta lei, constituirão referências para os vencimentos dos professores da educação infantil e do ensino médio.

Art. 3º - O Executivo Municipal se obriga a publicar, no prazo de 15 (quinze) dias, as tabelas com todas as variações de que trata esta lei e as previstas na Lei Complementar nº 02/2000 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Caxias).

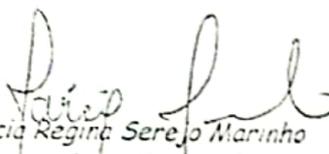
Art. 4º - Os valores definidos com base no art. 1º, § 1º, desta lei, servirão para definir o ponto médio da escala salarial dos profissionais da educação, que corresponde à média aritmética entre a menor e a maior remuneração possível na carreira do magistério, respeitada a fórmula aprovada pelo Parecer nº 10/97 CEB/CNE, do Ministério da Educação.

Art. 5º - No caso do valor do salário mínimo mensal ultrapassar o vencimento básico fixado nesta lei, a diferença será paga sob a rubrica "Complementação do salário mínimo".

Art. 6º - Fica extinta a gratificação por tempo de serviço em todos os níveis da Administração Municipal, inclusive autarquias e fundações, respeitadas as situações constituídas até a publicação desta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Caxias, Estado do Maranhão,
em 5 de junho de 2001.**


Márcia Regina Serejo Marinho
Prefeita Municipal

Reajusta os vencimentos do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAXIAS, no Estado do Maranhão, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, em sessão ordinária transcorrida no dia 31 de março de 2004, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O menor vencimento é fixado em R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) por mês, para uma função de 20 (vinte) horas semanais do professor Classe "A", e o maior vencimento é de R\$ 900,00 (novecentos reais) para o professor Classe "G", 40 (quarenta) horas semanais, conforme Anexo integrante desta lei.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder abono aos diretores e adjuntos de unidades escolares até a quantia de R\$ 434,00 (quatrocentos e trinta e quatro reais), escalonados por decreto ou portaria de acordo com o número de sala de aula, turno de funcionamento e complexidade de trabalho, sem prejuízo da gratificação de função prevista nos arts. 55 a 57 da Lei Complementar nº 02/2000 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Caxias), conforme Anexo II.

Parágrafo Único - O benefício previsto neste artigo será incorporado à gratificação de função por ocasião da reforma do aludido Plano de Carreira e Remuneração, cujo projeto deverá ser apresentado no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 3º - O vencimento dos servidores em funções de suporte pedagógico é equiparado ao do professor Classe "A", 40 horas semanais.

Art. 4º - O Executivo Municipal se obriga a publicar as tabelas com todas

as variações de que trata esta lei e as previstas na Lei Complementar nº 02/2000 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Caxias).

Art. 5º - Fica fixado o vencimento dos Regente I, II e III em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Art. 6º - No caso do valor do salário mínimo mensal ultrapassar o vencimento básico fixado nesta lei, a diferença será paga sob a rubrica "Complementação do salário mínimo".

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1 de abril de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Caxias, no Estado do Maranhão, em 2 de abril de 2004.


Márcia Regina Serejo Marinho
Prefeita Municipal

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS

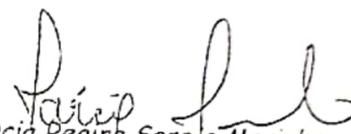
CLASSE	VALOR ATUAL	VALOR C/ AUMENTO
A	200,00	330,00
B	233,32	350,00
C	266,66	370,00
D	300,00	390,00
E	333,32	410,00
F	366,66	430,00
G	400,00	450,00

CARGA HORÁRIA: 25 HORAS

CLASSE	VALOR ATUAL	VALOR C/ AUMENTO
A	250,00	360,00
B	291,65	390,00
C	333,32	420,00
D	375,00	450,00
E	416,65	480,00
F	458,32	510,00
G	500,00	540,00

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

CLASSE	VALOR ATUAL	VALOR C/ AUMENTO
A	400,00	660,00
B	466,64	700,00
C	533,32	740,00
D	600,00	780,00
E	666,64	820,00
F	733,32	860,00
G	800,00	900,00


Márcia Regina Serejo Marinho
Prefeita Municipal

ANEXO II da Lei nº. 1.534, de 02 de abril de 2004.

FG 1	D. Adj. - U. E. s1/3t	20% SB C1 A=66,00	R\$ 200,00 (abono = 134,00)
FG 2	D. G1 (5 s1 U.E) Adj - U. E 6 a 9 s1 / 3t	25% SB C1 A=82,50	R\$ 400,00 (abono = 317,50) R\$ 200,00 (abono = 117,50)
FG 3	D. G1 (UE) Adj (UI) - 6 a 9 s1/3t	30% SB C1 A=99,00	R\$ 400,00 (abono = 301,00) R\$ 250,00 (abono = 151,00)
FG 4	D. G1 (UI) - 6 A 9 s1/3t	35% SB C1 A=115,50	R\$ 500,00 (abono = 384,50)
FG 5	D. Adj (UI) - 10 a 13 s1/3t	40% SB C1 A=132,00	R\$ 250,00 (abono = 134,00)
FG 6	D. G1 (UI) - 10 a 13 s1/3t	45% SB C1 A = 148,50	R\$ 500,00 (abono = 351,50)


Márcia Regina Serejo Marinho
Prefeita Municipal

LEI Nº. 1.489, DE 1 DE ABRIL DE 2002

Estabelece incentivo à formação universitária de profissionais do ensino fundamental da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Caxias autorizada a conceder aos servidores municipais alocados e em exercício no sistema de ensino fundamental, que atuem tanto nas escolas, como nos órgãos integrantes do mesmo sistema, ainda que desenvolvendo atividades de natureza técnico-administrativas, com ou sem cargo de direção e chefia, a partir do exercício de 2002 e até o exercício de 2007, inclusive, incentivo financeiro a ser por eles utilizados, exclusivamente, no custeio da obtenção de formação universitária na área de Educação, em nível de licenciatura plena.

§ 1º - O incentivo financeiro de que trata este artigo será equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade do curso, e será creditado a partir do mês seguinte ao deferimento de requerimento do interessado, no qual comprove atender aos requisitos legais constantes do *caput* deste artigo, estar matriculado em Instituição de Ensino Superior que ministre regularmente cursos na área de educação ao nível de licenciatura plena.

§ 2º - O servidor beneficiário do incentivo de que trata o § 1º, como condição essencial à continuidade do recebimento do benefício, fica obrigado a comprovar mensalmente perante a Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura de Caxias, mediante certidão

de freqüência e regularidade dos seus compromissos assumidos perante as disposições regimentais da Instituição, manter a condição de estudante universitário.

§ 3º - Ao final de cada período letivo, o servidor obriga-se também a comprovar a aproveitamento alcançado na etapa concluída e a rematrícula ao período seguinte, como condição necessária à manutenção do recebimento do incentivo.

Art. 2º - O custeio do incentivo de que trata esta lei será atendido com parte dos 40% (quarenta por cento) dos recursos oriundo do FUNDEF, destinados a outras despesas de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Caxias, no Estado do Maranhão,
em 1 de abril de 2002.**

art. 77 do Caxias-Preu, deve ser
inserido no plano.


Márcia Regina Serejo Marinho
Prefeita Municipal